

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.297/2006 INTERESSADO: SHEYLA DE ANDRADE VALENTIM

PARECER CEE Nº 044/2008

Reconhece os estudos de **Sheyla de Andrade Valentim**, realizados no Instituto XV de Janeiro, localizado na Rua Uranos, nº 1.446/1.450, Olaria, Rio de Janeiro, como equivalentes à conclusão do Ensino Médio, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior e dá outras providências.

HISTÓRICO

Sheyla de Andrade Valentim, brasileira, identidade nº 07.203.645-2, IFP, CPF nº 854.599.847-33 vem a este Conselho requerer sua conclusão de Ensino Médio, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

Informa ter cursado o Curso Técnico em Contabilidade no Instituto XV de Janeiro, localizado na Rua Uranos, nº 1446/1450, Olaria, Rio de Janeiro, nos anos 1985 a 1987, ficando reprovada na disciplina de formação profissional Contabilidade e Custos, requisito para obter o Diploma de Técnico em Contabilidade.

Esclarece que a reprovação na citada disciplina se deu pelo fato de estar grávida, do primeiro filho, necessitando repouso, tendo em vista sua gestação ser de risco.

Informa, ainda, que optou por solicitar a este Conselho a regularização de sua vida escolar, com a emissão de Parecer Favorável, que considere seus estudos realizados no Curso Técnico em Contabilidade, equivalentes à conclusão do Ensino Médio, tendo em vista ter cursado todas as disciplinas de Formação Geral, para que possa prosseguir seus estudos em nível superior, desconsiderando a habilitação profissional, já que foi reprovada, em disciplina de formação profissional, conforme Histórico Escolar anexado ao processo.

O caso em pauta pode ser analisado à luz do Parecer Normativo CEE nº 048/99 (anexado ao processo), que autoriza a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos, uma vez que a aluna em questão cursou, com sucesso, os três anos letivos do Ensino Médio, tendo sido reprovada, no último ano, em uma disciplina profissionalizante. Isto significa dizer que a aluna cumpriu as disciplinas da Base Nacional Comum, para o Ensino Médio.

Conforme o Parecer Normativo supracitado, "Este Conselho já examinou a matéria através de vários Pareceres, entre os quais citamos os de nºs 530/86, 325/87, 044/89, 175/89, 030/91, 306/92, 021/97, 068/2001 e 944/2002, que consideraram que os estudos desenvolvidos davam direito a prosseguimento de estudos, tendo em vista que os estudantes haviam cursado as disciplinas que compõem a Base Nacional Comum, cumprindo a carga horária necessária para a conclusão do Ensino Médio.

Processo nº: E-03/100.297/2006

VOTO DO RELATOR

Trata o processo de situação já analisada pela Câmara de Educação Básica e pela Plenária deste Conselho inúmeras vezes.

O Parecer Normativo CEE nº 048/99 disciplina esta matéria, definitivamente.

Deste modo, somos de parecer favorável a que os estudos realizados por Sheyla de Andrade Valentim, no Instituto XV de Janeiro, localizado na Rua Uranos, nº 1446/1450, Olaria, Rio de Janeiro, sejam considerados como equivalentes ao término do 2º Grau, atual Ensino Médio, substituindo seu Certificado de conclusão do curso, permitindo-lhe prosseguir seus estudos em nível superior.

O presente Parecer deve acompanhar, os documentos escolares da requerente, a fim de que produza todos os efeitos legais cabíveis.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator,

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Amerisa Maria Resende de Campos Angela Mendes Leite Carlos Dias Filho Esmeralda Bussade José Carlos da Silva Portugal Maria Lúcia Couto Kamache Maria Luíza Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2008.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 06/05/2008 Publicado em 12/05/2008 Pág. 10